GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 206/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0021.041341/2026-34

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de ração (alimentação) para cães, adultos e filhotes, para atender as necessidades dos canis da PM/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através da Pregoeira nomeada na Portaria N.º 108/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 30 de abril de 2026, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 206/2026/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da resposta ao pedido de impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (78431338)

> [...]
>
> IV – DO PEDIDO
>
> Ante as razões expostas supra, bem como do dever da ilustre Pregoeira/Agente de Contratação e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria pelo conhecimento e procedência da presente impugnação para que:
>
> a) O RECEBIMENTO e o processamento da presente impugnação, face à sua tempestividade e legitimidade;
>
> b) O PROVIMENTO integral dos argumentos apreentados, para determinar a EXCLUSÃO das cláusulas contidas nos itens 5.15, inciso IV e 17, inciso IV do edital e dos itens 5.15, inc. IV, 17, inc. IV e 26.10, inc. IV do Termo de Referência, eliminando a ilegalidade da exigência de comprovação de vinculo contratual ou comercial regular com o fabricante e permitindo a ampla aceitação de produtos que cumpram as especificações técnicas.
>
> c) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com a devida reabertura dos prazos legais para formulação das propostas.
>
> N. Termos, P. deferimento.
>
> [...]

3. RESPOSTA DA PM-CPOFLICITACOES (78494516)

[...]

DA IDENTIFICAÇÃO:

Processo SEI: 0021.041341/2026-34

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 206/2026/SUPEL/RO

Referência: Impugnação apresentada por XXXX – ME (SEI nº [inserir]).

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração (alimentação) para cães, adultos e filhotes, para atender às necessidades dos canis da Polícia Militar de Rondônia.

DO OBJETO:

A presente Nota Técnica analisa a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa XXXX, em face do Pregão Eletrônico nº 206/2026/SUPEL/RO, protocolada em 06 de novembro de 2026. Tendo em vista a sessão pública marcada para 11 de novembro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília), a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O exame subsidia a Agente de Contratação/Pregoeira e o Ordenador de Despesas quanto à resposta motivada à impugnante e à necessidade de retificação do Termo de Referência, por meio de Adendo Modificador, antes da abertura da sessão pública.

DA METODOLOGIA:

A análise confrontou os argumentos da impugnante com o conteúdo do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos do processo, e com a legislação aplicável, em especial:

Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, 41, 55 e 164;

Decreto Estadual nº 28.874/2024;

Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União;

jurisprudência invocada pela impugnante.

Foram atribuídos os seguintes juízos:

I - PROCEDENTE: o argumento tem respaldo jurídico e técnico, e o edital deve ser retificado.

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE: o argumento é válido em parte, e recomenda-se ajuste pontual.

III - IMPROCEDENTE: o argumento não encontra respaldo, e dispensa retificação.

IV - ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO: há lacuna a ser suprida por resposta formal.

DA ANÁLISE CONSOLIDADA:

Pedido de Impugnação 1: exclusão da exigência de comprovação de vínculo com o fabricante

Tipo: Impugnação – Julgamento da proposta / documentação técnica.

Argumento

"A impugnante pede a exclusão, do edital e do Termo de Referência (itens 5.15, inciso IV, 17, inciso IV, e 26.10, inciso IV), da exigência de que, “quando o licitante não for o próprio fabricante”, comprove “vínculo contratual ou comercial regular com o fabricante detentor do registro do produto ofertado, vedada a aceitação de produto fabricado por terceiro não identificado nos autos da habilitação”. Sustenta que a exigência é ilegal, por falta de amparo legal, e que confere ao fabricante o poder de decidir quem participa do certame. Pede ainda a republicação do edital com reabertura de prazos."

Embasamento

No caso concreto, o texto a qual tenta impugnar a licitante está na verdade no subtópico 5.16, inciso IV. A Previsão legal expressa. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, dispõe:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...] IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

A medida, portanto, tem amparo legal, em caráter excepcional e mediante motivação, nas licitações de fornecimento de bens em que o licitante seja revendedor ou distribuidor. A impugnante se declara “empresa que comercializa ração” e não enfrenta o art. 41, IV, em nenhum momento da peça.

Jurisprudência invocada. As deliberações transcritas na peça que tratam da carta de solidariedade (Acórdãos TCU nºs 539/2007 e 1729/2008) e a ADI 4105 do STF foram proferidas sob a Lei nº 8.666/1993. Isso se extrai dos próprios trechos transcritos, que se apoiam no rol de documentos dos arts. 27 a 31 daquela Lei. O fundamento de “falta de amparo legal” não subsiste sob a Lei nº 14.133/2021, que passou a prever a medida de forma expressa.

A motivação exigida pelo art. 41, inciso IV, encontra-se devidamente registrada nos autos,

conforme demonstram o Estudo Técnico Preliminar nº 11 (74785125) e o Mapa de Riscos nº 44 (77603803), que identificam, no risco R02, a possibilidade de oferta, por licitante na condição de revendedor ou distribuidor, de produto fabricado por terceiro não identificado e com formulação diversa da especificada. Tal risco assume especial gravidade por se tratar de ração destinada a cães de trabalho de alto rendimento, sendo ainda agravado pela inexistência de laboratório próprio na Administração que permita aferir a composição de cada lote fornecido.

O Acórdão TCU nº 2441/2017, transcrito pela própria impugnante, condiciona cláusulas com potencial restritivo à adequada fundamentação, baseada em estudos prévios. Essa exigência está atendida.

Súmula TCU nº 272. O enunciado oficial dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." O texto que a peça apresenta como sendo da Súmula nº 272 (vedação a "filial comercial ou técnica na localidade" e a "vínculo contratual prévio com o fabricante") não corresponde ao enunciado oficial. A Súmula trata de custos antecipados, e a exigência em exame não os impõe: carta, contrato e notas fiscais são documentos que o revendedor regular já detém no curso de sua atividade.

Responsabilidade solidária do CDC. A impugnante afirma que a exigência seria redundante, pela responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor. Essa responsabilidade atua a posteriori, na reparação do dano, e não dispensa a medida preventiva que o art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza.

Efeito concreto sobre a competitividade. A própria peça invoca o entendimento de que a restrição deve ser examinada também pelo efetivo prejuízo à competitividade (Acórdão TCU nº 3306/2014). A impugnante não demonstrou ter sido impedida de participar, nem que tenha solicitado documento e lhe sido negado.

Aperfeiçoamento da redação (acolhimento em parte). Sem reconhecer ilegalidade, a Administração identifica que a expressão "comprovação de vínculo contratual ou comercial regular", sem indicar os meios de prova, pode ser interpretada como dependente de ato exclusivo do fabricante. Para eliminar a dúvida e ampliar a competitividade, convém explicitar meios alternativos de comprovação, todos ao alcance do próprio licitante:

carta de solidariedade do fabricante (art. 41, IV);

contrato de distribuição ou representação comercial vigente;

notas fiscais de aquisição do produto junto ao fabricante ou a distribuidor por este autorizado.

Conclusão

IMPROCEDENTE quanto ao pedido de exclusão da exigência, por ter expresso amparo no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 e motivação nos autos. ESCLARECIMENTO/ADEQUAÇÃO de redação necessária, para explicitar os meios de comprovação e preservar a competitividade.

Recomendação

Indeferir o pedido de exclusão da exigência, com resposta motivada à impugnante nos termos desta Nota.

Elaborar e publicar Adendo Modificador ao Termo de Referência, alterando:

os itens 5.16 (inciso IV), 17.1 (inciso IV) e 26.10 (inciso IV);

o risco R02 do Mapa de Riscos.

Solicitar à SUPEL/RO que reflita as alterações nos itens correspondentes do Edital, preservando a coerência entre os instrumentos.

Ajustar, de forma correspondente, o item 8.6 do Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo Ordenador de Despesas.

Quanto ao pedido de republicação: a alteração amplia os meios de comprovação e não torna a exigência mais gravosa, o que, em princípio, não compromete a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). A decisão sobre reabertura de prazos e eventual adiamento da sessão compete à Agente de Contratação e ao Ordenador de Despesas.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Referência	Tema	Juízo	Ação necessária
Pedido de Impugnação 1	Exclusão da exigência de comprovação de vínculo com o fabricante	IMPROCEDENTE quanto à exclusão; adequação de redação	Resposta motivada + Adendo Modificador ao TR

Diante do exposto, esta Área Técnica opina pela:

NÃO ACOLHIMENTO do pedido de exclusão da exigência, mantida a medida, com fundamento no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021;

PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA MOTIVADA à impugnante, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ADENDO MODIFICADOR AO TERMO DE REFERÊNCIA, para aperfeiçoar a redação da exigência, com reflexo no Edital, no ETP e no Mapa de Riscos;

ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ordenador de Despesas e à Agente de Contratação, para decisão quanto à reabertura de prazos.

[...]

4. DA DECISÃO

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico N.° 206/2026/SUPEL/RO.**

Em tempo, retifico a data de abertura do certame para o dia **24 de novembro de 2026, 10h00min (horário de Brasília - DF),** no site : https://www.comprasgovernamentais.gov.br/.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com.

Porto Velho, 10 de novembro de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA
Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026

Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza**, **Pregoeiro(a)**, em 10/11/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **78529389** e o código CRC **778554EC**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0021.041341/2026-34 SEI nº 78529389